



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0007220-59.2025.8.16.0064

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$30.623.500,00

- Autor(s):
- FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
 - M. V. SELMER E CIA LTDA
 - MAIS VIAGENS SELMER LTDA - ME
 - TRANSPORTE R SELMER LTDA

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Chamo o procedimento à ordem.

REQUISIÇÃO DOS AUTOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

2. Os autos nº 0007066-41.2025.8.16.0064, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Castro/PR, devem ser remetidos a este Juízo para apensamento, por constituírem tutela cautelar antecedente ao presente pedido principal, cujo processamento cabe a este Juízo, nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

2.1. **Determino à Secretaria que officie à Vara Cível da Comarca de Castro/PR requisitando a remessa dos autos nº 0007066-41.2025.8.16.0064 para apensamento a este feito.**



2.2. Com a juntada, intimem-se as requerentes para manifestação sobre eventual perda superveniente do objeto da tutela cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.3. Após, vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

2.4. Conclusos em seguida.

INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL — FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

3. O pedido de recuperação judicial foi formulado em consolidação substancial por quatro empresas. No que diz respeito às três empresas do núcleo de transporte — MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME, M. V. SELMER E CIA LTDA e TRANSPORTE R SELMER LTDA —, a consolidação substancial encontra amplo respaldo nos laudos de constatação prévia: integração operacional, identidade visual unificada, compartilhamento de mão de obra, instalações e contratos, além de composição societária familiar parcialmente coincidente.

A situação da FARIBOM é diversa. O primeiro laudo de constatação (mov. 62) registrou que a empresa apresenta dinâmica operacional distinta: sua atividade envolve beneficiamento e comercialização de grãos; na sede foram constatados equipamentos agrícolas (máquinas de secagem e ensacamento de feijão); não há identidade no quadro societário com as demais requerentes; não foi informada a existência de garantia cruzada; e não há relação de controle ou dependência demonstrada. A conclusão do Administrador Judicial foi expressa: os requisitos do artigo 69-J da LRF não estavam demonstrados em relação à FARIBOM.

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ponta Grossa /PR determinou, ao mov. 72.1, que as requerentes emendassem a petição inicial para especificar e comprovar os requisitos do artigo 69-J em relação à FARIBOM, sob pena de indeferimento. As requerentes apresentaram emenda ao mov. 78 — mas, como o próprio Administrador Judicial registrou no segundo laudo de constatação (mov. 108.2, item 2), "na emenda à inicial apresentada, não foram acrescidas considerações adicionais acerca da situação específica da FARIBOM, tendo as REQUERENTES se limitado à juntada documental". As conclusões do primeiro laudo permaneceram inalteradas.

A emenda determinada tinha objeto específico: demonstrar os pressupostos da consolidação substancial em relação à FARIBOM. Não se tratava de mera juntada documental ordinária. As requerentes silenciaram sobre o ponto central. A simples existência de grupo econômico familiar não satisfaz os requisitos estritos do artigo 69-J da LRF, que exige demonstração de interconexão e confusão entre ativos e passivos, combinada com ao menos dois dos incisos taxativamente listados.

3.1. Diante do exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial em relação à FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 04.428.112/0001-07)**, com extinção do processo sem resolução do mérito quanto a essa requerente, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, do CPC e o artigo 51, § 2º, da LRF.



3.2. Cessam, em relação à FARIBOM, quaisquer efeitos protetivos derivados do processamento da recuperação judicial das demais requerentes.

3.3. Com a preclusão desta decisão, determino à Secretaria que atualize o polo ativo do processo, excluindo a FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME (CNPJ nº 02.349.514/0001-82), M. V. SELMER E CIA LTDA (CNPJ nº 02.344.892/0001-73) e TRANSPORTE R SELMER LTDA (CNPJ nº 30.358.720/0001-94) — doravante denominadas Grupo Selmer — são sociedades empresariais limitadas com sede em Castro/PR, integrantes de grupo econômico familiar com atuação consolidada nos setores de transporte rodoviário de passageiros, fretamento contínuo, transporte escolar, transporte de saúde e logística de cargas. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 18 de novembro de 2025.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

As três requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, satisfazendo o requisito temporal do caput do artigo 48 da LRF. O segundo laudo de constatação (mov. 108.2) confirma que as certidões negativas de falência, de recuperação judicial anterior e criminais dos sócios foram juntadas ao mov. 78.2 e 78.3, sanando as pendências identificadas no primeiro laudo. Os pressupostos do artigo 48 estão integralmente atendidos pelas três requerentes.

A situação de crise econômico-financeira é demonstrada pelos laudos de constatação prévia e pelas demonstrações contábeis juntadas. O Grupo Selmer acumula passivo total de R\$ 30.623.500,00 (trinta milhões, seiscentos e vinte e três mil e quinhentos reais), atribuído à confluência de redução de demanda, inadimplência de contratantes, elevação das taxas de juros e aumento dos custos operacionais — quadro compatível com crise de liquidez recuperável, não com insolvência irreversível.

A regularidade documental foi confirmada pelo Administrador Judicial ao mov. 126.1, após as emendas dos movs. 121 e 125. A única ressalva remanescente — ausência de identificação do mês de competência na relação de funcionários de duas requerentes — não constitui óbice ao processamento, ante a ausência de créditos trabalhistas na relação de credores (mov. 121.4). O conjunto documental está suficientemente regularizado.

Estão presentes os pressupostos dos artigos 48, caput e incisos I a IV, e 51 da LRF.

4.1. Defiro o processamento da recuperação judicial de MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME, M. V. SELMER E CIA LTDA e TRANSPORTE R SELMER LTDA, pelo rito ordinário previsto nos artigos 47 e seguintes da LRF, em consolidação processual e substancial, conforme seção seguinte.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL



5. Os laudos de constatação prévia documentaram os elementos que autorizam o processamento em consolidação substancial entre as três requerentes: integração operacional na execução conjunta de rotas e contratos; identidade visual unificada sob a marca M. V. SELMER; compartilhamento de mão de obra, instalações, pátio, frota e sistemas de abastecimento; gestão centralizada em Castro/PR; e composição societária parcialmente coincidente. Estão demonstrados ao menos dois dos incisos do artigo 69-J da LRF — identidade parcial do quadro societário (inciso III) e atuação conjunta no mercado (inciso IV) —, cumulados com a interconexão de ativos e a impossibilidade prática de segregação patrimonial sem excessivo dispêndio de recursos.

5.1. Defiro o processamento em consolidação processual e substancial das três requerentes, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF. O plano de recuperação judicial será único, apresentado conjuntamente, abrangendo a totalidade dos credores das três empresas.

PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)

6. A antecipação dos efeitos do *stay period* foi deferida ao mov. 72.1, com retroatividade à data do ajuizamento: 18 de novembro de 2025. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos previsto no § 4º do artigo 6º da LRF encerra-se, portanto, em 16 de maio de 2026.

7. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º da LRF e as relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF).

8. Saliento, contudo, que o *stay period* não é moratória geral. Trata-se de blindagem temporária destinada a viabilizar a negociação — que se espera que as recuperandas já tenham dado início — e a apresentação do plano — não de instrumento de postergação indefinida de obrigações. A prorrogação além de 180 dias exige decisão judicial fundamentada, após demonstração concreta e específica da necessidade, nos termos do § 4º do artigo 6º da LRF. Não haverá prorrogação automática ao final do prazo. As requerentes estão advertidas.

8.1. Caberá às requerentes promover, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão das ações e execuções, nos termos do § 3º do artigo 52 da LRF, cujo marco final é 16 de maio de 2026.

8.2. Diante da proximidade do fim do prazo de suspensão, deixo de comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

9. Nomeio para funcionar como Administrador Judicial a empresa ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 38.099.249/0001-79), representada pelo



Dr. César Carneiro de Magalhães Borges (OAB/PR nº 99.039), que atuou como constator nomeado pelo juízo nestes autos e demonstrou domínio pleno das condições operacionais e financeiras das requerentes.

9.1. Promova-se a regularização da nomeação no sistema CAJU, habilitando-se a ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS nos autos como perito.

9.2. Intime-se o Administrador Judicial para que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da LRF.

9.3. Nos termos da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, o Administrador Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante e a estimativa de tempo e volume de atividades.

9.4. O orçamento deverá incluir, expressamente, as despesas decorrentes dos serviços já prestados na qualidade de constator, a fim de que o Juízo possa deliberar sobre a remuneração global de forma integrada.

9.5. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das requerentes, dos credores e do Ministério Público.

9.6. Após, conclusos.

10. Determino ao Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a elaboração da minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRF, tomando por base a relação de credores apresentada pelas requerentes.

10.1. Ato contínuo, a Secretaria promoverá a publicação no DJE.

11. A contar do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no artigo 22 da LRF, em especial: envio de correspondência a todos os credores com custeio pelas requerentes (art. 22, I, "a"); apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA) e de Relatório de Andamento Processual (RAP), observadas as determinações do artigo 3º, § 2º, da Recomendação nº 72/2020 do FONAREF; e fiscalização da veracidade das informações prestadas pelas requerentes. Os primeiros RMA e RAP deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão.

12. Nos termos do artigo 22, I, "k" e "l", da LRF, e da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, informe sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo.

DETERMINAÇÕES ÀS REQUERENTES



13. Determino que as requerentes observem, em todos os atos, contratos e documentos firmados, a expressão "em Recuperação Judicial" após a denominação empresarial, nos termos do artigo 69 da LRF.

13.1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões das juntas comerciais com a alteração.

13.2. A Secretaria atualizará o polo ativo no registro processual e no distribuidor.

13.3. Na forma do artigo 52, inciso II, da LRF, as requerentes ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

13.4. As requerentes deverão apresentar mensalmente suas contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. As requerentes deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, nos termos do artigo 53 da LRF.

14.1. O descumprimento ensejará a convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da LRF.

14.2. O plano não é um documento de intenções. É o eixo sobre o qual se decide a viabilidade do soerguimento — e, por isso, algumas advertências se impõem desde já.

A demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, inciso II, da LRF há de ser objetiva, técnica e quantificável. Não basta narrativa de otimismo empresarial: o plano deve enfrentar a totalidade do universo de credores das recuperandas — concursais e extraconcursais —, sem omitir os passivos que, embora fora do concurso, condicionam materialmente a capacidade de soerguimento do grupo. Projeções genéricas, desacompanhadas de suporte analítico verificável, não atendem ao comando legal e implicarão determinação de complementação, com suspensão do prazo de deliberação pelos credores.

De igual modo, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, previsto no inciso III do mesmo artigo, não é peça formal. Eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas praticadas pelos seus subscritores poderão ensejar responsabilização pessoal, na forma da lei — e este Juízo não hesitará em adotar as providências cabíveis se tal se verificar.

Quanto ao conteúdo mínimo desse laudo, deverão constar, entre outros elementos necessários à aferição concreta da capacidade de soerguimento, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial de cada empresa do grupo, individualmente considerada e em perspectiva consolidada. A



análise global sem o recorte individual não é suficiente para um grupo processado em consolidação substancial: é preciso que o juízo possa identificar, ao menos em linha, a contribuição econômica de cada recuperanda para a viabilidade do conjunto.

14.3. Advirto as recuperandas, ainda, de que deverão obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da LRF.

HABILITAÇÃO DE CREDORES

15. O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da LRF.

15.1. Concluída essa etapa, o Administrador Judicial publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo sua relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico.

15.2. Fica consignado que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

INTIMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FAZENDAS PÚBLICAS

16. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as requerentes mantenham estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MOV. 116.1

17. As requerentes MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE R SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida ao mov. 114.1, apontando omissão quanto ao pedido de extensão do rol de bens essenciais formulado ao mov. 94.1. Antes de deliberar sobre os aclaratórios, o Juízo determinou que o Administrador Judicial se manifestasse expressamente sobre a essencialidade dos veículos indicados no mov. 94 (mov. 118.1), o que ocorreu ao mov. 126.1.

Relatado. Fundamento e decido.

A omissão é incontestável. A decisão de mov. 114.1 tratou do pedido de extensão do rol de bens essenciais, mas não o enfrentou de forma integral. Esse silêncio configura vício de integração que os embargos de declaração servem a suprir, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

17.1. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração, por omissão**, para apreciar expressamente o pedido de extensão do rol de bens essenciais, o que faço na seção seguinte.



ESSENCIALIDADE DE BENS — EXTENSÃO DO ROL (MOVS. 94 E 127)

18. Este Juízo declarou a essencialidade de 77 veículos relacionados no laudo original (mov. 77.2), com fundamento no artigo 49, § 3º, da LRF. Esses bens já têm declaração formal constituída, não sendo necessária nova deliberação a seu respeito.

Após aquela decisão, dois pedidos distintos de extensão chegaram ao juízo. O primeiro, ao mov. 94, requereu a extensão a 30 placas omitidas do laudo original por lapso material na etapa de consolidação documental — veículos que, segundo a nota técnica complementar do Administrador Judicial (mov. 94.2), integravam a frota efetivamente analisada à época da constatação prévia. O segundo, ao mov. 127.1, foi formulado pelas próprias recuperandas e apresentou dois conjuntos: 3 placas verdadeiramente novas, não constantes do laudo original nem do mov. 94 (AYF8I04, BCQ9A18 e BCQ9A19), e 19 placas que constavam do laudo técnico retificado (mov. 94.3) mas ainda não tinham declaração formal de essencialidade. O Administrador Judicial, ao mov. 128.1, analisou o conjunto do mov. 127.1 e opinou favoravelmente à extensão do reconhecimento.

Primeiramente, quanto aos veículos de placas AYF8I04, BCQ9A18 e BCQ9A19 constam, no laudo técnico retificado (mov. 94.3), como registrados em nome da FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

A declaração de essencialidade pressupõe dois requisitos objetivos, conforme o artigo 49, § 3º, da LRF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: que o bem seja corpóreo e empregado diretamente no processo produtivo da empresa em recuperação judicial (STJ, REsp n. 1.758.746/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.04.2019).

A FARIBOM foi excluída do polo ativo desta recuperação judicial, com indeferimento da petição inicial em relação a ela, na forma da seção anterior desta decisão. Seus bens não integram o ativo das recuperandas remanescentes — MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME, M. V. SELMER E CIA LTDA e TRANSPORTE R SELMER LTDA — nem foi demonstrado, nos autos, que os três veículos em questão sejam efetivamente utilizados na operação dessas empresas de forma a justificar a proteção do § 3º do artigo 49 da LRF em favor delas. O laudo técnico os relaciona de forma genérica no item de logística/frete, sem individualizar o vínculo contratual com as recuperandas remanescentes.

Deste modo, a declaração de essencialidade não alcança os veículos AYF8I04, BCQ9A18 e BCQ9A19, que permanecem sujeitos às regras gerais do artigo 49, § 3º, da LRF — ou seja, os credores fiduciários titulares desses bens mantêm seus direitos de propriedade sem a restrição temporal do *stay period* em benefício das recuperandas.

Com relação aos demais, o direito à extensão está demonstrado. O laudo técnico retificado (mov. 94.3) discrimina, contrato a contrato, a vinculação de cada veículo às atividades operacionais das requerentes — transporte de passageiros escolar, transporte de saúde, fretamento corporativo e logística de cargas. Empresas de transporte rodoviário têm nos veículos o próprio instrumento de produção. A frota não é ativo acessório: é a atividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou tese de que, nesse setor, é desnecessária a fundamentação individualizada de cada veículo, bastando a demonstração



global da vinculação da frota à atividade-fim (TJPR, 18ª Câmara Cível, AI 0016574-09.2025.8.16.0000, Rel. Des. Subst. Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos, j. 02.02.2026), entendimento reiterado ao indeferir o efeito suspensivo ao agravo do Itaú Unibanco nestes próprios autos (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 0015336-18.2026.8.16.0000, j. 10.03.2026).

Quanto aos veículos de placas OXB7757 e SDV7E99, já apreendidos antes do marco inicial do *stay period* antecipado (mov. 72.1), mantenho o entendimento do mov. 93.1: a declaração de essencialidade não retroage para alcançar atos de constrição praticados antes do início da blindagem (STJ, AgInt no REsp n. 2.113.846/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15.04.2024).

18.1. Diante do exposto, **estendo o reconhecimento da essencialidade, já declarado no mov. 93.1, às 30 placas indicadas no mov. 94.1 e às 19 placas indicadas no mov. 127.1**, excluídos os veículos das placas AYF8I04, BCQ9A18 e BCQ9A19, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF.

18.2. Fica vedada, durante o período de suspensão, a retirada ou constrição de qualquer desses bens.

18.3. Caberá às requerentes comunicar esta decisão nos processos individuais em que figurem como parte, para fins de suspensão dos mandados de busca e apreensão incidentes sobre os bens ora declarados.

18.4. A tabela abaixo consolida a totalidade dos bens com declaração de essencialidade constituída nestes autos, com indicação da decisão de origem de cada um:

Nº	Grp	Placa	Marca / Modelo	Ano	RENAVAM	Decisão de origem
1	A	BAF9755	Marcopolo / Volare W8	2015	010.755.030-24	Mov. 93.1
2	A	BEA8D65	Mascarello / Volvo	2019	012.284.260-12	Mov. 93.1
3	A	SEH2F21	Volare / Fly 9 Executivo	2022	013.438.928-37	Mov. 93.1
4	A	TAT6I24	Volare / Fly 9 Executivo	2024	014.152.913-03	Mov. 93.1
5	A	SET0B38	Mercedes-Benz / Sprinter 517	2023	013.579.875-50	Mov. 93.1

6	A	TAK1A95	Mercedes-Benz / Volare DW9	2023	014.008.904-19	Mov. 93.1
7	A	SEW1H14	Volare / W9C	2023	013.653.816-57	Mov. 93.1
8	A	AVE7A86	Volvo / GranMidi	2011	004.588.121-45	Mov. 93.1
9	A	AWF8A98	Volvo / MaxBus	2012	004.975.425-36	Mov. 93.1
10	A	BAP0778	Marcopolo / Volare DW9	2015	010.894.011-05	Mov. 93.1
11	A	FRJ9G24	Volvo / Comil Campione	2014	010.112.109-56	Mov. 93.1
12	A	FSK7B19	Volvo / Comil Campione	2014	010.098.669-39	Mov. 93.1
13	A	FUB8F00	Volvo / Comil Campione	2014	010.114.757-80	Mov. 93.1
14	A	KVO5I27	Marcopolo / Ideale	2011	003.836.433-09	Mov. 93.1
15	A	KVO7B75	Marcopolo / Ideale	2012	003.903.748-81	Mov. 93.1
16	A	KVU8H47	Mercedes-Benz / Marcopolo GV	2011	004.083.178-84	Mov. 93.1
17	A	NVJ6I15	Agrale / Marcopolo Senior	2011	003.360.240-37	Mov. 93.1
18	A	SEW1H10	Volare / WL	2023	013.658.015-32	Mov. 93.1
19	A	SEW1H11	Volare / WL	2023	013.653.819-83	Mov. 93.1
20	A	SEW1H13	Volare / WL	2023	013.653.818-78	Mov. 93.1
21	A	RMZ9I17	Fiat / Doblò	2021	012.634.215-01	Mov. 93.1
22	A	AYZ2D20	Volvo / Mascarello Roma	2014	010.248.737-20	Mov. 93.1



23	A	AZB4B65	Volvo / Mascarello Roma	2014	010.283.297-57	Mov. 93.1
24	A	AZC9A78	VW / Mascarello Roma	2014	010.301.648-59	Mov. 93.1
25	A	BDK7C51	VW / Mascarello	2019	012.059.328-09	Mov. 93.1
26	A	BDM7J58	Mercedes-Benz / Neobus	2019	012.087.091-75	Mov. 93.1
27	A	RHU9G05	VW / Marcopolo Ideale	2021	012.912.661-32	Mov. 93.1
28	A	RHV8B45	Volvo / Marcopolo Ideale	2022	012.922.446-55	Mov. 93.1
29	A	SED9H61	Mercedes-Benz / Mascarello Roma	2022	013.339.562-12	Mov. 93.1
30	A	TAI3F48	Mercedes-Benz / Sprinter 517	2023	013.973.984-82	Mov. 93.1
31	A	TAK2B99	Volare / WL	2024	014.050.881-14	Mov. 93.1
32	A	TAT6I26	Volare / Fly 9 Executivo	2024	014.152.868-22	Mov. 93.1
33	A	TAX9F56	Volare / Fly 9 Executivo	2024	014.217.931-29	Mov. 93.1
34	A	TAX9F62	Volare / WL Fly 10	2024	014.217.988-56	Mov. 93.1
35	A	TBD5B29	Iveco / Mascarello	2024	014.297.253-35	Mov. 93.1
36	A	AZL7646	Renault / Master	2015	010.437.982-40	Mov. 93.1
37	A	BDC0B74	Mercedes-Benz / Sprinter	2019	011.916.898-64	Mov. 93.1
38	A	BDS2A38	Mercedes-Benz / Transform Micro	2019	012.160.486-46	Mov. 93.1
39	A	AQL8498	Mercedes-Benz / Marcopolo 35/42	2008	009.803.740-57	Mov. 93.1

40	A	AQT1803	Volvo B7 / Marcopolo Automático 35/42	2008	009.916.637-56	Mov. 93.1
41	A	ARB2452	VW / Mascarello Granvia	2008	001.295.928-89	Mov. 93.1
42	A	AVA6779	VW / Mascarello Gran Midi	2011	004.523.053-30	Mov. 93.1
43	A	KVM9J64	VW / Mascarello Gran Via	2011	003.446.145-81	Mov. 93.1
44	A	AVX7E65	VW / Kombi	2013	005.726.074-07	Mov. 93.1
45	A	BAS4F82	Mercedes-Benz / Sprinter Luxo 20 lugares	2016	010.946.391-90	Mov. 93.1
46	A	KNX3H25	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.156.022-18	Mov. 93.1
47	A	KVQ3F70	VW / Marcopolo Torino	2009	001.801.332-17	Mov. 93.1
48	A	KVX3105	VW / Mascarello Gran Midi	2008	001.120.026-25	Mov. 93.1
49	A	KWN3H52	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.148.054-41	Mov. 93.1
50	A	KWS2371	VW / Mascarello Gran Midi	2008	001.150.349-60	Mov. 93.1
51	A	KYB4H33	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.156.117-48	Mov. 93.1
52	A	KYC2J06	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.148.071-26	Mov. 93.1
53	A	LLA4C81	VW / Marcopolo Torino	2009	001.749.500-04	Mov. 93.1
54	A	LLA5D01	VW / Marcopolo Torino	2009	001.777.650-46	Mov. 93.1
55	A	LLE3F88	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.148.106-90	Mov. 93.1



56	A	LLE4D77	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.156.025-10	Mov. 93.1
57	A	RHO2G35	Volare V8L Rural 31	2021	012.813.255-27	Mov. 93.1
58	A	SEE9H21	Volare V8L 4x4	2022	013.395.456-21	Mov. 93.1
59	A	BCU7H25	Mercedes-Benz / Sprinter	2018	011.795.822-57	Mov. 93.1
60	A	RHK8E88	Mascarello / 33 lugares	2021	012.740.504-88	Mov. 93.1
61	A	RHM2G67	Mascarello / 46 lugares	2021	012.780.294-08	Mov. 93.1
62	A	SEE9H16	Volare V8L BO	2022	013.395.241-52	Mov. 93.1
63	A	SEE9H19	Volare V8L BO	2022	013.395.437-18	Mov. 93.1
64	A	SEH6F48	Volare V8L BO	2022	013.446.488-59	Mov. 93.1
65	A	SEH6F61	Volare V8L BO	2022	013.446.429-31	Mov. 93.1
66	A	SEH6F71	Mascarello / 46 lugares	2022	013.446.462-36	Mov. 93.1
67	A	SEH6F97	Mascarello / 46 lugares	2022	013.446.413-07	Mov. 93.1
68	A	SFJ7B29	Volvo / Buscar	2023	013.892.718-60	Mov. 93.1
69	A	TBD9D96	Iveco / Mascarello	2024	014.303.929-05	Mov. 93.1
70	A	TBH1J01	Iveco / Mascarello	2024	014.356.706-10	Mov. 93.1
71	A	RHU9G04	Volare Fly 9 Executivo	2022	012.912.619-20	Mov. 93.1
72	A	IOB7G71	Mercedes-Benz / Neobus 1722	2007	009.327.316-51	Mov. 93.1

73	A	RHJ8E55	Volare V8L Executivo	2021	012.742.970-09	Mov. 93.1
74	A	SEW1H09	Volare / WL	2023	013.658.717-86	Mov. 93.1
75	A	SEW1H12	Volare / W9C	2023	013.658.726-69	Mov. 93.1
76	A	RHK9F93	Volare V8L Rural 31	2021	012.762.392-86	Mov. 93.1
77	A	BEG7J84	Randon / Semi-reboque	2020	012.363.870-47	Mov. 93.1
78	B	ATS7594	Marcopolo / Volare DW9	2010	003.062.967-56	Esta decisão (mov. 94)
79	B	AZT7687	Renault / Master	2015	010.565.261-89	Esta decisão (mov. 94)
80	B	BAE2567	Renault / Master	2015	010.719.875-58	Esta decisão (mov. 94)
81	B	BDD3B46	Volare / V8L	2019	011.936.870-44	Esta decisão (mov. 94)
82	B	BDN2F23	Sprinter Luxo 20 Lugares	2019	012.092.793-28	Esta decisão (mov. 94)
83	B	ELU4A49	BEPOBUS	2019	011.924.716-33	Esta decisão (mov. 94)
84	B	LPP8A05	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.148.044-45	Esta decisão (mov. 94)
85	B	LPP8B08	Mercedes-Benz / Senior Midi	2010	002.149.373-72	Esta decisão (mov. 94)



86	B	NTB9899	Mercedes-Benz / Marcopolo	2010	002.660.941-20	Esta decisão (mov. 94)
87	B	OLE3135	Volvo / Caio Induscar	2012	005.313.109-30	Esta decisão (mov. 94)
88	B	PZV2B22	Marcopolo / DD	2017	011.220.732-48	Esta decisão (mov. 94)
89	B	QPM0J24	Comil / DD	2018	011.701.218-26	Esta decisão (mov. 94)
90	B	RHX6C61	Volare / V8L EO	2022	012.963.716-35	Esta decisão (mov. 94)
91	B	RHZ9H28	Volare / V8L Escolar	2022	013.005.698-48	Esta decisão (mov. 94)
92	B	SEE9H45	Volare / V8L BO	2022	013.396.770-56	Esta decisão (mov. 94)
93	B	SEH6F51	Mascarello	2022	013.446.447-21	Esta decisão (mov. 94)
94	B	SEJ5D90	Volare / Fly 9 Executivo	2022	013.374.205-11	Esta decisão (mov. 94)
95	B	SEJ6D15	Iveco / Daily	2022	013.376.571-39	Esta decisão (mov. 94)
96	B	SES2H47	Iveco / Daily	2023	013.567.532-53	Esta decisão (mov. 94)
97	B	SET0B37	Mercedes-Benz / Sprinter 517	2023	013.579.873-98	Esta decisão (mov. 94)

98	B	RHU8H33	Mercedes-Benz / Sprinter	2020	001.277.202-54	Esta decisão (mov. 94)
99	B	SET0B39	Mercedes-Benz / Sprinter 517	2023	013.579.868-20	Esta decisão (mov. 94)
100	B	SFC5B69	Iveco / Daily	2023	013.756.452-66	Esta decisão (mov. 94)
101	B	SFL2E55	Volare / Fly 9	2023	013.918.107-48	Esta decisão (mov. 94)
102	B	SFL3D87	Iveco / Daily	2023	013.921.640-76	Esta decisão (mov. 94)
103	B	SFL5G57	Volare / Fly 9	2024	013.925.421-94	Esta decisão (mov. 94)
104	B	TBB8H16	Iveco / GranMascarello	2024	014.276.235-94	Esta decisão (mov. 94)
105	B	TBB8H22	Iveco / GranMascarello	2024	014.276.196-27	Esta decisão (mov. 94)
106	B	TBC7C68	Iveco / Mascarello	2024	014.286.759-89	Esta decisão (mov. 94)
107	B	TBG5J02	Iveco / Mascarello	2024	014.338.957-54	Esta decisão (mov. 94)
108	C	BBX8I01	Chevrolet / Montana	2016	011.074.392-61	Esta decisão (mov. 127)
109	C	BDT6E20	Mercedes-Benz / Sprinter	2019	012.170.237-95	Esta decisão (mov. 127)

110	C	BEG7J86	Mercedes-Benz / Actros 2651 6x4	2020	—	Esta decisão (mov. 127)
111	C	BEG7J90	Randon / Semirreboque	2020	—	Esta decisão (mov. 127)
112	C	BEL7F22	Iveco / 480 6x4	2020	—	Esta decisão (mov. 127)
113	C	BEM8J43	Randon / Semirreboque	2020	—	Esta decisão (mov. 127)
114	C	BEM8J46	Randon / Semirreboque	2020	—	Esta decisão (mov. 127)
115	C	BEN8F15	Fiat / Toro	2020	012.435.318-16	Esta decisão (mov. 127)
116	C	BXE3265	Scania / K112	1990	004.280.957-47	Esta decisão (mov. 127)
117	C	ENH4C21	Chevrolet / Prisma	2009	001.911.831-13	Esta decisão (mov. 127)
118	C	FZJ8C62	Mitsubishi / Pajero	2017	011.359.968-70	Esta decisão (mov. 127)
119	C	GJL7F32	Hyundai / HR	2019	011.918.890-49	Esta decisão (mov. 127)
120	C	QXB2H16	Marcopolo / Ideale	2017	011.701.218-26	Esta decisão (mov. 127)
121	C	RHI4I33	Randon / Semirreboque	2021	—	Esta decisão (mov. 127)



122	C	RHI4I35	Randon / Semirreboque	2021	—	Esta decisão (mov. 127)
123	C	RHK3I57	Iveco / 480 6x4	2021	—	Esta decisão (mov. 127)
124	C	RYY3E28	Mitsubishi / Pajero	2023	013.740.935-96	Esta decisão (mov. 127)
125	C	SEW0G76	Ram / Rampage Laramie	2023	009.067.498-24	Esta decisão (mov. 127)
126	C	TBA3J18	Volare / V8 L EO	2024	014.250.565-10	Esta decisão (mov. 127)

Legenda: Grupo A — 77 veículos com declaração de essencialidade constituída no mov. 93.1. Grupo B — 30 veículos ora acrescidos por extensão do mov. 94. Grupo C — 19 veículos ora acrescidos pelo mov. 127.1. Total: 126 bens com declaração formal de essencialidade.

18.5. Advirtam-se as requerentes de que têm o dever de comunicar imediatamente ao Administrador Judicial e a este Juízo qualquer alteração superveniente que afete a situação operacional dos bens declarados essenciais — em especial: cessação definitiva do uso na atividade empresarial; alienação, transferência ou qualquer ato dispositivo; e substituição do contrato ao qual o veículo estava vinculado.

18.6. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar, nos relatórios mensais, a conformidade da frota declarada com a frota efetivamente em operação.

RELATÓRIO EXECUTIVO – DILIGÊNCIAS CONSOLIDADAS

19. Como forma de facilitar os trabalhos da Secretaria, Administrador Judicial e recuperanda, listo abaixo as diligências a serem observada, sem prejuízo das determinações acima:

I. SECRETARIA / CARTÓRIO

a) IMEDIATO — Ofício à Vara Cível de Castro/PR (item 2.1) : Expedir ofício à Vara Cível da Comarca de Castro/PR requisitando a remessa dos autos nº 0007066-41.2025.8.16.0064 para apensamento. Com a juntada: intimar as recuperandas para

manifestação sobre eventual perda superveniente do objeto da tutela cautelar, no prazo de 5 dias (item 2.2); após, vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo (item 2.3); conclusos em seguida (item 2.4).

b) IMEDIATO (após preclusão) — Exclusão da Faribom do polo ativo (item 3.3): Excluir FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ 04.428.112/0001-07) do polo ativo e atualizar o distribuidor. Aguardar a preclusão da decisão de indeferimento parcial.

c) IMEDIATO — Atualização da denominação no registro (item 13.2): Atualizar o polo ativo para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" após a denominação de cada recuperanda no registro processual e no distribuidor.

d) IMEDIATO — Regularização do AJ no CAJU (item 9.1): Regularizar a nomeação de ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema CAJU na condição específica de Administrador Judicial — campo próprio, separado da categoria de terceiros. Não registrar como perito.

e) IMEDIATO — Intimação do MP e das Fazendas Públicas (item 16): Intimar eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios onde as recuperandas mantenham estabelecimentos, para ciência do deferimento e informação de eventuais créditos.

f) Após juntada do orçamento pelo AJ — Publicação no DJE (item 9.5): Publicar no DJE o valor pretendido pelo Administrador Judicial a título de honorários, abrindo prazo comum de 5 dias para manifestação das recuperandas, dos credores e do Ministério Público. Após, conclusos (item 9.6).

g) Após juntada da minuta pelo AJ — Publicação do edital (item 10.1): Publicar no DJE o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, com base na minuta elaborada pelo Administrador Judicial. A publicação marca o início do prazo de 15 dias para habilitações e divergências administrativas dos credores (item 15).

II. ADMINISTRADOR JUDICIAL — ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (Dr. César Borges)

a) 48 horas da intimação (até 02/05/2026) — Termo de compromisso (item 9.2): Assinar eletronicamente o termo de compromisso, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades do cargo (art. 33 da LRF).

b) 5 dias da intimação (até 05/05/2026) — Orçamento detalhado (itens 9.3 e 9.4): Apresentar orçamento detalhado com número de profissionais, remuneração individual de cada integrante e estimativa de tempo e volume de atividades (Rec. CNJ nº 141/2023). Incluir expressamente as despesas dos serviços prestados como constataador, para deliberação integrada pelo Juízo.



c) 5 dias da intimação (até 05/05/2026) — Minuta do edital (item 10): Elaborar e juntar a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, com base na relação de credores apresentada pelas recuperandas. Ato contínuo, a Secretaria publicará no DJE (item 10.1).

d) A partir do termo de compromisso — Correspondência aos credores (item 11): Enviar correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada pelas recuperandas, com custeio a cargo das recuperandas (art. 22, I, "a", LRF).

e) 15 dias da nomeação (até 15/05/2026) — Plataforma virtual (item 12): Informar ao Juízo sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo — decisões, editais, relação de credores e canal para habilitações e divergências administrativas (art. 22, I, "k" e "l", LRF; Rec. CNJ nº 72/2020).

f) 30 dias desta decisão (até 30/05/2026) — Fiscalização do 1º RMA e RAP (item 11): Fiscalizar a veracidade e a conformidade do primeiro Relatório Mensal de Atividades (RMA) e do primeiro Relatório de Andamento Processual (RAP) apresentados pelas recuperandas (art. 22, II, "c" e "h", LRF; Rec. FONAREF 72/2020).

g) Mensalmente — Fiscalização da frota essencial (item 18.6): Nos RMAs, certificar a conformidade entre a frota declarada essencial (126 veículos — Grupos A, B e C) e a frota efetivamente em operação. Reportar ao Juízo qualquer alteração de uso, alienação, transferência ou substituição contratual de bem declarado essencial.

h) Contínuo — Atribuições gerais (item 11): Fiscalizar as atividades das recuperandas, elaborar RMAs e RAPs com periodicidade regular e cumprir as demais atribuições do art. 22 da LRF e da Rec. CNJ nº 72/2020.

III. RECUPERANDAS — MAIS VIAGENS SELMER LTDA – ME / M. V. SELMER E CIA LTDA / TRANSPORTE R SELMER LTDA

a) IMEDIATO + comprovação em 5 dias — Comunicação da essencialidade (item 18.3): Comunicar esta decisão nos processos individuais para suspensão dos mandados de busca e apreensão sobre os 49 veículos dos Grupos B e C ora declarados essenciais. Comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento da determinação do mov. 93.1 quanto aos 77 veículos do Grupo A.

b) IMEDIATO — Comunicação do stay period (item 8.1): Promover a comunicação da suspensão das ações e execuções aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LRF). Stay period encerra-se em 16/05/2026 — não haverá prorrogação automática (item 8).

c) Imediato e contínuo — Uso da expressão "em Recuperação Judicial" (item 13): Fazer constar a expressão "em Recuperação Judicial" após a denominação empresarial em todos os atos, contratos e documentos firmados por cada uma das três recuperandas (art. 69, LRF).



d) 30 dias desta decisão (até 30/05/2026) — Certidões das juntas comerciais (item 13.1): Juntar certidões da JUCEPAR de cada recuperanda comprovando a alteração da denominação empresarial para incluir a expressão "em Recuperação Judicial".

e) 60 dias corridos — IMPRORROGÁVEL (até 29/06/2026) — Plano de recuperação judicial (itens 14 e 14.1): Apresentar o plano de recuperação judicial único — em razão da consolidação substancial —, observando: demonstração objetiva, técnica e quantificável de viabilidade econômica abrangendo credores concursais e extraconcursais (art. 53, II, LRF); laudo econômico-financeiro com fluxo de caixa projetado, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo e balanço por empresa individualmente e em perspectiva consolidada (art. 53, III, LRF). Descumprimento enseja convolação em falência (art. 73, III, LRF).

f) Todo dia 5 de cada mês — Contas demonstrativas mensais (item 13.4): Apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o regime de recuperação judicial.

g) Imediato — quando ocorrer — Alterações na frota essencial (item 18.5): Comunicar imediatamente ao Administrador Judicial e ao Juízo qualquer cessação de uso, alienação, transferência ou substituição contratual de veículo declarado essencial.

h) Antes da concessão — Certidões fiscais (item 14.3): Obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários — condição indispensável à concessão da recuperação judicial (art. 57, LRF).

IV. MINISTÉRIO PÚBLICO

a) A partir da intimação pela Secretaria — Ciência do processamento (item 16): Tomar ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e informar a existência de eventuais créditos.

b) 5 dias após publicação do orçamento no DJE — Manifestação sobre honorários do AJ (item 9.5): Manifestar-se sobre o valor pretendido pelo Administrador Judicial a título de honorários.

V. EVENTUAIS CREDITORES — ORIENTAÇÕES

a) 15 dias após o edital (art. 52, § 1º) — Habilitações e divergências (item 15)

Apresentar habilitação ou divergência administrativa ao Administrador Judicial, pela plataforma virtual, no prazo de 15 dias da publicação do edital (art. 7º, § 1º, LRF).

b) 45 dias após o edital — Publicação da relação consolidada pelo AJ (item 15.1)



O Administrador Judicial publicará, no prazo de 45 dias após o encerramento do prazo de habilitações, edital contendo sua relação de credores no DJE.

c) A qualquer tempo — Incidentes autônomos (item 15.2)

Nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais. As manifestações devem ser formuladas por incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

